

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 4.909 PIAUÍ

REGISTRADO	: MINISTRO PRESIDENTE
REQTE.(S)	: ESTADO DO PIAUÍ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PIAUÍ
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: MARIA DE CARVALHO GONÇALVES
ADV.(A/S)	: JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO JÚNIOR

Trata-se de suspensão de liminar ajuizada pelo Estado do Piauí contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado piauiense, proferida nos autos do Mandado de Segurança 2013.0001.006647-9.

Consta dos autos que a atual detentora do Cartório do 4º Ofício de Notas da Comarca de Floriano/PI, Maria de Carvalho Gonçalves, impetrou o *writ* visando retirar a referida serventia do I Concurso Público para Atividade Notarial e de Registro do Estado do Piauí.

Informa o requerente que a liminar deferida na ação mandamental fundou-se em “falsa premissa”, pois

“de que a Portaria nº 537/09-TJPI teria determinado a incorporação definitiva do Cartório do 4º Ofício pelo Cartório do 3º Ofício [o que efetivamente não ocorreu], para concluir pela aplicação do precedente desse Supremo Tribunal Federal formado a partir do julgamento de mérito da ADI 2.415/SP, no qual se decidiu, dentre outros, pela preservação da validade dos atos notariais praticados no Estado de São Paulo, à luz dos provimentos impugnados.

Assim, entendeu o Desembargador que a incorporação do Cartório do 4º Ofício, determinada que foi por ato administrativo do ano de 2009, deveria ser preservada, embora tenha reconhecido que, a partir do julgamento de mérito da ADI, a criação, extinção, acumulação e desacumulação de serventias extrajudiciais somente pode ser realizada por meio de lei em sentido formal” (grifos no original; documento eletrônico 1).

SS 4909 / PI

Sustenta, ademais,, que a decisão “*fere mortalmente o art. 236, §3º, da CF, uma vez que permite à impetrante o acesso à atividade cartorária sem o devido concurso público de provas e títulos*” (grifos no original).

Aduz que o mandado de segurança carece dos requisitos necessários a seu recebimento, existindo usurpação da competência da Suprema Corte, tratando-se de questão constitucional, “*conforme redação da alínea ‘r’ do inciso ‘I’ do art. 102 da Carta Política*”.

Afirma, além disso, que “*a decisão vergastada está a causar grave lesão à ordem jurídica e à ordem administrativa, sobretudo quando demonstrado que o fundamento utilizado pela impetrante e pela decisão impugnada é equivocado e afronta a jurisprudência desse STF*”.

Ressalta que “*a violação mais evidente é da ordem pública em seus aspectos jurídico-processual e jurídico-constitucional. Como se demonstrou, a decisão impugnada foi proferida contra expressa proibição de índole legal e constitucional*”.

Destaca, então, que,

“[e]mbora o impetrante mencione que está impugnando a suposta inclusão ilegal da serventia cartorária no edital do concurso público em andamento no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na realidade, o ato questionado é do Conselho Nacional de Justiça, pois este determinou a realização do concurso público e definiu a lista dos cartórios vagos, estando o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí apenas cumprindo esta determinação” (grifos no original; documento eletrônico 1).

Esclarece que o Conselho Nacional de Justiça decidiu sobre a vacância das serventias, consoante Resolução 80/2009 “*não cabendo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí alterar a conclusão*

SS 4909 / PI

da Corregedoria Nacional de Justiça, somenos para manter a situação dos cartórios sub judice ao alvedrio da determinação do Conselho”.

Acrescenta, também, que “o Conselho Nacional de Justiça não extinguiu o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis, nem o fundiu ao Cartório do 3º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da mesma Comarca”.

Indica, assim, que

“[n]ão há qualquer obstáculo para a inclusão do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis da Comarca de Florianópolis entre as vagas disponibilizadas para provimento pelo concurso ora promovido pelo Tribunal de Justiça. A serventia NÃO FOI EXTINTA pelo Conselho Nacional de Justiça.”

Afirma, nessa linha, que

“[h]á receio de dano inverso, pois admitir a exclusão da serventia, preservando interesses individuais, em juízo de cognição sumária, mesmo diante da constatação de que não há qualquer ilegalidade, representa maior risco, comprometendo a prestação do serviço público e a segurança das relações sociais, além do regular andamento do certame.”

Assevera, ademais, que:

“o periculum in mora decorre justamente da possibilidade de finalização do certame sem que esteja claro quais serventias estarão disponibilizadas para provimento por parte dos aprovados, o que acarretará grave lesão à ordem administrativa, com risco de multiplicação de processos de idêntica natureza.”

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, opinou pelo

SS 4909 / PI

deferimento da contracautela (documento eletrônico 16).

É o relatório necessário.

Decido.

Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional e a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia diz respeito à questão constitucional (art. 102, I, *r*, e art. 236, § 3º, da CF), autorizando a Suprema Corte a apreciar o pedido.

Assim, verificada a constitucionalidade da matéria, passo ao exame do segundo pressuposto para a suspensão de segurança: o risco de grave lesão.

Com efeito, o art. 236, § 3º, da CR impõe a necessidade de concurso público de provas e títulos para ingresso e remoção das serventias extrajudiciais. Nesse sentido, entendo pertinente a observação do Procurador-Geral da República ao afirmar o seguinte:

“Ocorre que, desde a Constituição Federal de 1967, com o texto alterado pela Emenda Constitucional 22/1982, exige-se o concurso público para o provimento de serventias extrajudiciais, ressalvados os direitos de assunção ao cargo pelos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial que contassem com cinco anos de exercício, na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 236, § 3º, estabeleceu a necessidade de concurso público de provas e títulos, tanto para o ingresso quanto para a remoção, nas serventias extrajudiciais. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que, sob a égide da Carta de 1988, é

SS 4909 / PI

inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não ocorra via concurso público.

Nesse contexto, por meio da documentação acostada aos autos, bem como pelas informações constantes do sítio do Conselho Nacional de Justiça, evidencia-se que o Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Floriano/PI não fora extinto, tampouco incorporado ao Cartório do 3º Ofício daquela Comarca, ficando clara sua situação provisória de inativo, com as atividades sendo realizadas pelo titular de outra serventia até que providenciado o regular provimento da vaga por meio de concurso público.

Ao consultar o status do Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Floriano/PI3 na mencionada página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, constata-se que essa Serventia foi declarada vaga, pois seu titular foi nomeado ou designado sem a devida aprovação em concurso público regular, restando comprovado que a investidura da impetrante naquela serventia ocorreu em caráter precário e provisório.

Além disso, ao regulamentar o art. 236 do texto constitucional e dispor sobre os serviços notariais e de registro, a Lei 8.935/1994 veda expressamente a acumulação, salvo de maneira temporária e excepcional” (pág. 6-8 do documento eletrônico 16).

E, neste ponto, observo a grave lesão à ordem, na medida em que a manutenção da decisão liminar implica aparente ilegalidade.

Pondero, ainda, que a Presidência do Supremo Tribunal Federal já apreciou questão de fundo idêntica ao do presente pedido, deferindo o pedido lançado pelo Estado do Piauí na SS 4.918 para suspender a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça piauiense que concedeu segurança para retirar o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barro Duro/PI da lista de serventias vagas para provimento por concurso público de provas.

Isso posto, por se tratar de matéria constitucional e comprovado o risco de grave dano à ordem, defiro o pedido para suspender a execução

SS 4909 / PI

da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2013.0001.006647-9, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, até o trânsito em julgado da referida ação.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Presidente